



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.406 - PB (2022/0200812-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224
RECORRIDO : COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
RECORRIDO : GILVANDRO DE ANDRADE COSTA
ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
WENIO VASCONCELOS CATAO - PB017157
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR - PB019182
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
JOSÉ LUCAS SILVA GALDINO - PB027048
EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
DIEGO DINIZ NUNES - PB021410
JOAO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA - PB027028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL DE CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM EXECUTIVO. DESPACHO. PRONUNCIAMENTO DO JUIZ COM NATUREZA DECISÓRIA NO MESMO ATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação monitória, ajuizada em 27/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/7/2021 e concluso ao gabinete em 5/7/2022.
2. O propósito recursal é decidir se é cabível agravo de instrumento por parte do autor da ação monitória contra o pronunciamento do juiz que, após o decurso do prazo legal sem pagamento e oposição de embargos pelo réu, determina a conversão do mandado monitório em executivo e, no mesmo ato, delimita o valor devido e os encargos aplicáveis, em desfavor do autor.
3. No procedimento monitório, de acordo com o art. 701, § 2º, do CPC/2015, a ausência de pagamento e da oposição tempestiva de embargos implica, por si só, a conversão automática do mandado monitório em executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. Precedentes.
4. O ato judicial que determina a conversão do mandado inicial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo não tem natureza de sentença, sendo mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, devendo eventual irresignação do executado ser exercida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.

5. Considerando que a constituição do título executivo judicial ocorre, *ope legis*, com o transcurso do prazo do art. 701 do CPC/2015 sem pagamento e oposição de embargos, inicia-se, a partir deste momento, a fase de cumprimento de sentença, de modo que todo pronunciamento judicial posterior com caráter decisório será decisão interlocutória, ainda que emitido em conjunto com o despacho de conversão, salvo quando houver a extinção do processo.

6. Assim, havendo irresignação do autor da ação monitória, poderá ele interpor agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial de natureza decisória emitido após a constituição automática do título executivo, com base nos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

7. Hipótese em que (I) o juiz não se limitou a proferir o despacho de conversão, emitindo, no mesmo ato, pronunciamento com natureza de decisão interlocutória, ao fixar o valor devido, definir os encargos aplicáveis, e determinar a isenção de custas e honorários – segundo o recorrente, de forma indevida e contrária ao próprio instrumento de crédito; (II) o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor recorrente, sob o argumento de que seria cabível apelação.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0200812-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.011.406 / PB

Números Origem: 08132447120208150000 08189547420178150001 8132447120208150000
8189547420178150001

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224
RECORRIDO	: COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
RECORRIDO	: GILVANDRO DE ANDRADE COSTA
ADVOGADOS	: VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
	ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
	ANDRÉ VILLARIM - PB010041
	WENIO VASCONCELOS CATAO - PB017157
	WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
	DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR - PB019182
	ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
	CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
	SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
	JOSÉ LUCAS SILVA GALDINO - PB027048
	EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
	ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
	DIEGO DINIZ NUNES - PB021410
	JOAO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA - PB027028

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão de julgamento da Terceira Turma do dia 12/12/2023, às 9 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.406 - PB (2022/0200812-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224
RECORRIDO : COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
RECORRIDO : GILVANDRO DE ANDRADE COSTA
ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
WENIO VASCONCELOS CATAO - PB017157
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR - PB019182
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
JOSÉ LUCAS SILVA GALDINO - PB027048
EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
DIEGO DINIZ NUNES - PB021410
JOAO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA - PB027028

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PB.

Recurso especial interposto em: 19/7/2021.

Concluso ao gabinete em: 5/7/2022.

Ação: monitória ajuizada em 27/10/2017 por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e GILVANDRO DE ANDRADE COSTA.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau julgou “procedente o pedido feito pela parte autora na inicial, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INPC, a partir do dia 30/10/2015, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 701, § 1º, do vigente Código De Processo Civil”, condenando, ainda, o réu em honorários e custas processuais, mas determinando que o cumprimento do mandado implicará em isenção (e-STJ fl. 40).

Decisão unipessoal: o Desembargador Relator não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso cabível seria a apelação (e-STJ fls. 124-130).

Acórdão: o TJ/PB negou provimento ao agravo interno interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE CONVERTEU O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO E DETERMINOU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A decisão atacada, a um só tempo, encerrou o processo de conhecimento, constituindo a dívida em título executivo, permitindo a fase executiva. Para além da simples conversão, que seria automática, a decisão, chamada expressamente de sentença, foi além, determinando nova forma de atualização da dívida e estabelecendo a isenção de custas processuais e honorários advocatícios. Portanto, sem razão o agravante ao argumentar que a decisão não encerrou uma fase do procedimento, bem como era um simples consectário automático do art. 701, § 2.º, do CPC.
(e-STJ fls. 172-173)

Recurso especial: alega violação dos arts. 701, § 2º, e 702, § 9º, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

I) “ao interpor o seu Agravo de Instrumento o recorrente estava ciente de que o recurso cabível contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos à ação monitória está escrito no § 9º do artigo 702 do CPC/2015, o qual, de forma explícita, estabelece que para tais casos cabe recurso de apelação” (e-STJ fl. 203);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II) no entanto, na hipótese, “não houve oposição de embargos, de modo que não existiu qualquer sentença acolhendo-os ou rejeitando-os, sendo inaplicável, portanto, o disposto no referido art. 702, § 9º” (e-STJ fl. 203);

III) “na Ação Monitória, segundo prevê o art. 701, § 2º do CPC, a ausência de pagamento ou defesa (embargos) implica, por si só, na conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer formalidade e até mesmo de qualquer pronunciamento do juiz, sendo, portanto, feita de forma automática” (e-STJ fl. 197);

IV) “portanto, a partir do momento em que decorreu o prazo para manifestação dos demandados, sem oposição de embargos monitórios, o título executivo judicial já estava automaticamente constituído, de modo que os atos que se sucederam já faziam parte da fase de cumprimento de sentença [...] tratando-se indubitavelmente de decisão interlocutória” (e-STJ fl. 204);

V) “além disso, a lei não indica a natureza da decisão que declara a conversão do mandado inicial em mandado executivo em decorrência da não apresentação de embargos monitórios – como faz expressamente para os casos em que os embargos são apresentados - de modo que não há na legislação pátria preleção sobre qual recurso desafia a mencionada decisão” (e-STJ fl. 205).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PB admitiu o recurso

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.406 - PB (2022/0200812-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224
RECORRIDO : COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
RECORRIDO : GILVANDRO DE ANDRADE COSTA
ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
WENIO VASCONCELOS CATAO - PB017157
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR - PB019182
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
JOSÉ LUCAS SILVA GALDINO - PB027048
EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
DIEGO DINIZ NUNES - PB021410
JOAO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA - PB027028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL DE CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM EXECUTIVO. DESPACHO. PRONUNCIAMENTO DO JUIZ COM NATUREZA DECISÓRIA NO MESMO ATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação monitória, ajuizada em 27/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/7/2021 e concluso ao gabinete em 5/7/2022.
2. O propósito recursal é decidir se é cabível agravo de instrumento por parte do autor da ação monitória contra o pronunciamento do juiz que, após o decurso do prazo legal sem pagamento e oposição de embargos pelo réu, determina a conversão do mandado monitório em executivo e, no mesmo ato, delimita o valor devido e os encargos aplicáveis, em desfavor do autor.
3. No procedimento monitório, de acordo com o art. 701, § 2º, do CPC/2015, a ausência de pagamento e da oposição tempestiva de embargos implica, por si só, a conversão automática do mandado monitório em executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. Precedentes.
4. O ato judicial que determina a conversão do mandado inicial em executivo não tem natureza de sentença, sendo mero despacho, desprovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer conteúdo decisório, devendo eventual irresignação do executado ser exercida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.

5. Considerando que a constituição do título executivo judicial ocorre, *ope legis*, com o transcurso do prazo do art. 701 do CPC/2015 sem pagamento e oposição de embargos, inicia-se, a partir deste momento, a fase de cumprimento de sentença, de modo que todo pronunciamento judicial posterior com caráter decisório será decisão interlocutória, ainda que emitido em conjunto com o despacho de conversão, salvo quando houver a extinção do processo.

6. Assim, havendo irresignação do autor da ação monitória, poderá ele interpor agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial de natureza decisória emitido após a constituição automática do título executivo, com base nos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

7. Hipótese em que (I) o juiz não se limitou a proferir o despacho de conversão, emitindo, no mesmo ato, pronunciamento com natureza de decisão interlocutória, ao fixar o valor devido, definir os encargos aplicáveis, e determinar a isenção de custas e honorários – segundo o recorrente, de forma indevida e contrária ao próprio instrumento de crédito; (II) o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor recorrente, sob o argumento de que seria cabível apelação.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.406 - PB (2022/0200812-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224
RECORRIDO : COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
RECORRIDO : GILVANDRO DE ANDRADE COSTA
ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
WENIO VASCONCELOS CATAO - PB017157
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR - PB019182
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
JOSÉ LUCAS SILVA GALDINO - PB027048
EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
DIEGO DINIZ NUNES - PB021410
JOAO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA - PB027028

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se é cabível agravo de instrumento por parte do autor da ação monitória contra o pronunciamento do juiz que, após o decurso do prazo legal sem pagamento e oposição de embargos pelo réu, determina a conversão do mandado monitório em executivo e, no mesmo ato, delimita o valor devido e os encargos aplicáveis, em desfavor do autor.

1. DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO AUTOR CONTRA A DECISÃO PROFERIDA APÓS A NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS

1. Segundo o art. 701, *caput*, do CPC/2015, com o ajuizamento da ação monitória, o juízo profere decisão inicial, apreciando, em mero juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberação, a admissibilidade da ação e se o direito do autor é “evidente”. Assim sendo, “o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer”, também denominado de mandado monitório ou injuntivo, concedendo ao réu o prazo de 15 dias para o seu cumprimento.

2. Expedido o mandado monitório, o réu poderá adotar, no referido prazo de 15 dias, três posturas alternativas: I) cumprir a ordem, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, pagando honorários de sucumbência de 5% do valor da causa; II) apresentar embargos, instaurando um procedimento de cognição plena e exauriente; ou III) não reagir, quando será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

3. Nesse sentido: REsp 1.713.099/SP, Terceira Turma, DJe 12/4/2019; MARINONI, Luiz Guilherme; *et al.* Código de Processo Civil comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2023, p. RL-1.133.

4. Desse modo, a ação monitória não se caracteriza, inicialmente, como uma ação de conhecimento, observando procedimento especial que não há dilação probatória, nem a persecução de uma sentença de mérito. Entretanto, a oposição dos embargos pelo réu implica a conversão do procedimento em comum, o qual será resolvido por uma sentença de mérito, recorrível por apelação, conforme previsão expressa no art. 702, § 9º, do CPC/2015.

5. Nesse sentido: REsp 803.418/GO, Terceira Turma, DJ de 9/10/2006, p. 300; REsp 222.937/SP, Segunda Seção, DJ 2/2/2004, p. 265; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; *et al.* [coord.]. Coleção Comentários ao Código de Processo Civil. v. 10: artigos 674 ao 718. 1. ed. São Paulo: RT, 2016, p. [2.V].

6. Por outro lado, não há previsão semelhante ao referido art. 702, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9º, do CPC/2015 para a decisão que converte o mandado monitório em executivo, tampouco para qualquer decisão proferida após o decurso do prazo sem pagamento e oposição de embargos.

7. Em vez disso, segundo o art. 701, § 2º, do CPC/2015, “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”, que regulamenta o cumprimento de sentença.

8. Diante dessa previsão legal, ensina José Miguel Garcia Medina que “o título executivo se forma *ope legis*, sendo desnecessária qualquer formalidade adicional. Não há, pois, sentença que julga procedente o pedido, após a inércia do réu” (MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de processo civil. 8. ed. São Paulo: RT, 2023, p. RB-3.58).

9. No mesmo sentido, lecionam Humberto Theodoro Jr. e Heitor Vitor Mendonça Sica, enfatizando que, a partir do momento em que há a conversão automática em título executivo, inicia-se a sua execução, obedecendo ao rito do cumprimento de sentença. Confira-se:

[...] não ocorrido o cumprimento do mandado e na ausência de oposição de embargos no prazo da citação, ocorrerá a revelia, transformando-se automaticamente o mandado de pagamento em título executivo judicial (art. 701, § 2º). Não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei, “constituir-se-á de pleno direito”.

Convertido o mandado inicial em título executivo, terão início os atos expropriatórios segundo o rito de cumprimento da sentença, aplicando-se, no que couber, os dispositivos referentes a essa fase, contidos nos arts. 513 a 538 do CPC/2015 (art. 701, § 2º)

(THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil: procedimentos especiais. v. 2. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 385).

Quando o réu não opõe embargos, dá-se a conversão automática do mandado monitório em título judicial, em vez de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatar uma sentença que julgue procedente o pedido e seja desafiável por apelação

Com a decisão inicial o juiz dá opções ao réu, dentre elas: “d) Omitir-se, hipótese em que, segundo o art. 701, § 2.º, o “mandado monitório” será convertido em título executivo judicial “de pleno direito” e “independentemente de qualquer formalidade”, prossequindo-se sua execução nos termos dos arts. 513 e ss..133 Quando muito, o juiz pode simplesmente proferir simples despacho, reconhecendo a conversão automática.

(SICA, Heitor Vitor Mendonça. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; *et al.* [coord.]. Coleção Comentários ao Código de Processo Civil. v. 10: artigos 674 ao 718. 1. ed. São Paulo: RT, 2016, p. [2.V])

10. Nesse sentido, esta Terceira Turma já decidiu que, no procedimento monitório, “a ausência de defesa (embargos) implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz” (REsp 1.642.320/SP, Terceira Turma, DJe 30/3/2017).

11. Conforme definido naquele precedente, em hipótese na qual a irresignação era do réu executado, “o ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, cabendo ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença”.

12. Na mesma linha: AgRg no CC 82.905/SP, Primeira Seção, DJe 18/4/2008; REsp 1.432.982/ES, Terceira Turma, DJe 26/11/2015.

13. Não obstante, pode ocorrer que, no mesmo ato judicial, o juiz não se limite a converter o mandado monitório em executivo, com a respectiva intimação do executado, apreciando outras questões, ainda que indevidamente.

14. Nesse sentido, nota-se que, na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau (I) converteu o mandado inicial em executivo; (II) delimitou o valor da dívida; e (III) definiu quais encargos devem incidir, além dos respectivos índices – e, segundo alega o recorrente, os critérios estabelecidos na decisão são diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daqueles estabelecidos no instrumento de crédito.

15. Não há dúvida de que eventual irresignação por parte do executado deve ser exercida pelo meio de defesa cabível, qual seja, a impugnação prevista no art. 525 do CPC/2015, que limita as matérias possíveis de serem arguidas pelo executado, aplicável por força do art. 701, § 2º, do CPC/2015.

16. Por outro lado, havendo irresignação por parte do autor exequente, como na presente hipótese, não será possível, evidentemente, a apresentação de impugnação (meio de defesa do executado), restando, assim, a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão, com base nos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

17. Ressalta-se que o recurso não é contra a conversão do mandado monitório em executivo propriamente dito (pronunciamento judicial com natureza de despacho), mas contra a decisão a respeito das demais questões (pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória).

18. É fundamental observar que se trata de uma decisão interlocutória proferida já na fase executiva, regada pelo rito do cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, c/c arts. 513 a 538 do CPC/2015) e, portanto, recorrível por agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 – ainda que a referida decisão esteja contida no mesmo pronunciamento judicial que converteu o mandado monitório em executivo.

19. Isso porque, como visto, a constituição do título executivo ocorreu, de forma automática e *ope legis*, com o transcurso do prazo sem pagamento e oposição de embargos, iniciando-se, a partir deste momento (e não do despacho de conversão), a fase de cumprimento de sentença, de modo que todo pronunciamento judicial posterior com caráter decisório será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão interlocutória, salvo quando extinguir o processo (art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

20. Ou seja, o pronunciamento do juiz que converte o mandado monitório em executivo, na realidade, consiste em mero despacho determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que a conversão já havia sido realizada quando da não apresentação dos embargos, sem pagamento.

21. Além disso, vale dizer que entendimento no sentido contrário consistiria na conclusão de que não há instrumento cabível à disposição do exequente para impugnar a decisão que é contrária aos seus interesses, ainda que altere indevidamente o valor do seu crédito, tão somente em razão de ter sido proferida em conjunto com o despacho de conversão, o que não se coaduna com o regramento conferido à matéria pelo Código Processual.

22. Em síntese, por força dos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é cabível a interposição de agravo de instrumento por parte do autor da ação monitória contra o pronunciamento judicial de natureza decisória emitido após o decurso do prazo previsto no *caput* do art. 701 sem pagamento e oposição de embargos pelo réu, salvo quando houver a extinção do processo.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

23. No particular, a petição inicial da ação monitória foi, inicialmente, recebida pelo Juízo de primeiro grau em despacho que determinou a citação da parte ré para, no prazo de 15 dias, pagar integralmente a dívida, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, advertindo-se, ainda, que, “não quitado o débito ou não oferecidos embargos, no prazo, os títulos injuntivos constituir-se-ão, de pleno direito, em títulos executivos judiciais” (e-STJ fl. 31).

24. Os réus recorridos não realizaram o pagamento nem opuseram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à monitória, de modo que o Juízo de primeiro grau proferiu ato judicial que denominou de sentença, contendo o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FEITO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL, RECONHECENDO-A CREDORA DA RÉ DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC, A PARTIR DO DIA 30/10/2015, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL FICA CONVERTIDO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ART. 701, § 1º, DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015).

CONDENO O RÉU A RESSARCIR O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS PELO AUTOR E PAGAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE ARBITRO EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM A ADVERTÊNCIA DE QUE CUMPRINDO O RÉU O MANDADO, FICARÁ ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(e-STJ fl. 40)

25. O recorrente, então, interpôs agravo de instrumento, argumentando que após a conversão automática do mandado inicial em executivo, o feito passa para a fase de cumprimento de sentença e, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento de sentença.

26. Sustentou que a referida decisão, indevidamente, (I) alterou o valor da dívida de R\$ 160.255,95 para R\$ 100.000,00; (II) determinou a atualização da dívida mediante o emprego de parâmetros distintos dos encargos contratuais; e (III) estipulou isenção de custas processuais e de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença (e-STJ fl. 23).

27. De acordo com o próprio acórdão recorrido, “não havendo pagamento ou oposição de embargos, na decisão questionada, o juízo de primeiro grau determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2.º, do CPC. Para além da simples conversão, determinou ainda a atualização da dívida mediante a utilização de parâmetros distintos dos encargos contratuais, estabelecendo a isenção de custas processuais e honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios” (e-STJ fl. 138).

28. O Tribunal de origem, no entanto, não conheceu do agravo de instrumento, sob o argumento de que o recurso cabível seria a apelação.

29. Em primeiro lugar, como visto, não havendo o cumprimento do mandado monitório e a oposição tempestiva de embargos, operar-se-á a sua conversão automática em título executivo judicial, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, de modo que o pronunciamento judicial que consigna essa conversão não tem natureza de sentença, mas de mero despacho.

30. Nesse contexto, todo pronunciamento judicial de natureza decisória posterior à constituição automática do título executivo judicial consiste em decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença, recorrível por agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo.

31. No particular, o Juízo de primeiro grau não se limitou a proferir despacho convertendo o mandado inicial em executivo, emitindo, no mesmo ato, pronunciamento com natureza de decisão interlocutória, ao fixar o valor devido, definir os encargos aplicáveis com os respectivos índices, e determinar a isenção de custas e honorários – segundo o recorrente, de forma indevida e contrária ao próprio instrumento de crédito.

32. Portanto, é cabível, na espécie, a interposição de agravo de instrumento por parte do recorrente (autor da ação monitória), devendo ser apreciado o mérito de suas alegações pelo Tribunal local, de modo que o presente recurso merece ser provido.

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

33. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem e do provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0200812-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.011.406 / PB

Números Origem: 08132447120208150000 08189547420178150001 8132447120208150000
8189547420178150001

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224
RECORRIDO	: COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
RECORRIDO	: GILVANDRO DE ANDRADE COSTA
ADVOGADOS	: VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
	ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
	ANDRÉ VILLARIM - PB010041
	WENIO VASCONCELOS CATAO - PB017157
	WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
	DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR - PB019182
	ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
	CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
	SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
	JOSÉ LUCAS SILVA GALDINO - PB027048
	EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
	ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
	DIEGO DINIZ NUNES - PB021410
	JOAO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA - PB027028

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.